



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Segunda-feira, 26 de outubro de 2026.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

THAISE GOMES DE SOUSA
Prefeita

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

DIOCÊNIO SÁTIRO DE SOUSA NETO
Chefe de Gabinete

RAFAELA HORÁCIO DE SOUSA BARRETO
Secretária de Administração e Recursos Humanos

CIANE ARAUJO DE SOUSA
Secretária de Finanças e Serviços de Tesouraria

THADEU BEZERRA DE SOUSA
Secretário Municipal de Controle Interno

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação e Cultura

LEANDRO DA COSTA MOURA
Secretário de Esportes

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda

SABRINA BONFIM DA SILVA
Secretária de Saúde

ALUIZO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA
Secretário de Obras, Urbanismo e Infraestrutura

JOSÉ EVANILDO MEDEIROS DE SOUSA
Secretário de Serviços Públicos

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 620, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

**INSTITUI E CONSOLIDA A
POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO INTEGRAL EM
TEMPO INTEGRAL NO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO
JOSÉ DE ESPINHARAS - PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída e consolidada, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São José de Espinharas - PB, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, como política pública estruturante, permanente e progressiva destinada às unidades públicas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, observadas suas etapas e modalidades.

§ 1º A Política de que trata esta Lei atualiza e fortalece as diretrizes já aprovadas pelo Parecer nº 002/2024-CME e pela Resolução nº 001/2024-CME, que permanecem aplicáveis no que não conflitam com esta Lei e com as normas nacionais supervenientes.

§ 2º A implementação será orientada pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, pelo Plano Nacional de Educação, pelo Plano Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal nº 433, de 19 de junho de 2015, pela Base Nacional Comum Curricular, pela Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, com as alterações da Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, e pelas demais normas pertinentes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Educação Integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, política, econômica e ambiental;

II - Educação em Tempo Integral: oferta educacional regular e permanente com jornada mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

III - escola exclusiva de tempo integral: unidade em que todas as matrículas e turmas funcionam em jornada de tempo integral;

IV - escola mista: unidade em que parte das turmas funciona em jornada de tempo integral e parte em jornada parcial;

V - território educativo: conjunto de espaços, equipamentos, serviços, agentes e saberes da comunidade que, articulados à escola e ao Projeto Político-Pedagógico, ampliam as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento; e

VI - justiça curricular: princípio de organização curricular orientado à dignidade humana, à equidade, ao cuidado, ao bem-viver, à convivência democrática e à superação das formas de exclusão, discriminação e desigualdade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º. São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I - garantia do direito humano à educação com qualidade social, equidade, inclusão e participação;

II - indissociabilidade entre ampliação da jornada escolar e currículo integrado comprometido com o desenvolvimento integral;

III - justiça curricular e valorização das diversidades étnico-raciais, culturais, religiosas, territoriais, geracionais, de gênero, de deficiência e linguísticas;

IV - gestão democrática, participação social e escuta ativa dos estudantes, famílias, profissionais e comunidades;

V - articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, segurança alimentar, ciência, tecnologia e proteção de direitos;

VI - sustentabilidade socioambiental, educação ambiental e justiça climática;

VII - valorização dos profissionais da educação e formação permanente;

VIII - integração da escola com o território e reconhecimento dos saberes e práticas socioculturais locais; e

IX - monitoramento, transparência e avaliação contínua da política.

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal:

I - ampliar progressivamente as matrículas em tempo integral, de modo sustentável, inclusivo e equitativo;

II - assegurar acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento integral, com prioridade para territórios e estudantes em situação de maior vulnerabilidade social e educacional;

III - reduzir desigualdades, infrequência, abandono, evasão, reprovação e distorção idade-ano;

IV - promover currículo integrado, interdisciplinar e contextualizado, superando a fragmentação entre turno e contraturno;

V - fortalecer a convivência democrática, a cultura de paz, os direitos humanos, o enfrentamento às violências e a proteção integral de crianças e adolescentes;

VI - garantir alimentação escolar, transporte, infraestrutura, acessibilidade, recursos pedagógicos e quadro profissional compatíveis com a jornada ampliada;

VII - fortalecer a integração entre escola, família, comunidade e território;

VIII - promover educação digital e midiática, cultura, artes, esporte, lazer, ciência, tecnologia, educação ambiental, saúde integral e projetos de vida; e

IX - instituir mecanismos de governança, financiamento, monitoramento e avaliação com transparência e participação social.

Art. 5º. A implementação da Política observará as seguintes dimensões estratégicas:

I - acesso e permanência com equidade;

II - gestão democrática da política;

III - articulação intersetorial e integração com territórios e comunidades;

IV - currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;

V - valorização e desenvolvimento profissional dos educadores; e

VI - monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA E DA JORNADA

Art. 6º. A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada em escolas exclusivas de tempo integral ou em escolas mistas, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação, capacidade física e pedagógica, consulta à comunidade escolar e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A expansão deverá ser gradativa, planejada e fundamentada em diagnóstico permanente de demanda, vulnerabilidade, infraestrutura, pessoal, alimentação, transporte, acessibilidade, condições pedagógicas e continuidade das trajetórias escolares.

Art. 7º. A jornada escolar em tempo integral terá, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, de forma regular e permanente, durante o período letivo.

§ 1º Integram a jornada e o processo educativo, com intencionalidade pedagógica e acompanhamento adequado, os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, socialização, convivência, descanso e transição entre atividades.

§ 2º A organização dos tempos respeitará as especificidades da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação Especial, da Educação do Campo e das demais modalidades atendidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º. A oferta será universal, inclusiva e sem mecanismos de seleção que violem a igualdade de condições de acesso e permanência.

§ 1º Na expansão das matrículas, serão priorizados territórios e unidades com maior vulnerabilidade e exclusão escolar, utilizando-se critérios objetivos e transparentes, inclusive indicadores de renda, raça/cor, deficiência, gênero, localização geográfica, aprendizagem e proteção social.

§ 2º A ampliação da jornada não poderá ocorrer em prejuízo da manutenção, expansão e qualidade da oferta em turno parcial nem das modalidades específicas.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá estratégias de continuidade da matrícula em tempo integral nas transições entre Educação Infantil e anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, observada a capacidade da rede.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA GOVERNANÇA

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação coordenará a Política Municipal, expedirá orientações complementares e garantirá instância técnica responsável pelo acompanhamento contínuo de sua implementação e pela proposição de aperfeiçoamentos.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - realizar consultas amplas, participativas e informadas às comunidades escolares e locais;

II - definir e monitorar metas quantitativas e qualitativas de acesso, permanência, aprendizagem, desenvolvimento e equidade;

III - planejar e monitorar alimentação e transporte escolar adequados à jornada ampliada;

IV - assegurar o Atendimento Educacional Especializado aos estudantes que dele necessitem, segundo suas singularidades;

V - promover a melhoria contínua da infraestrutura, acessibilidade e sustentabilidade das unidades;

VI - definir parâmetros para composição das turmas e prover o quadro necessário de profissionais;

VII - orientar a revisão dos Projetos Político-Pedagógicos, regimentos, matrizes curriculares, calendários e planos de ação; e

VIII - apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de monitoramento da Política.

Art. 12. Compete às unidades escolares:

I - realizar escuta qualificada e garantir a participação da comunidade escolar;

II - revisar periodicamente o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar;

III - acompanhar frequência, aprendizagem, desenvolvimento e risco de abandono ou evasão;

IV - implementar busca ativa e manter diálogo permanente com as famílias;

V - identificar e comunicar demandas de infraestrutura, transporte, alimentação, acessibilidade e pessoal;

VI - promover escuta ativa e participação dos estudantes em decisões pedagógicas e organizacionais;

VII - utilizar com responsabilidade os recursos financeiros, priorizando o projeto pedagógico e a infraestrutura; e

VIII - adotar práticas de sustentabilidade e de promoção da convivência democrática.

CAPÍTULO V DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E TERRITORIAL

Art. 13. A Política será executada de forma intersetorial, mediante articulação entre órgãos e políticas municipais e, quando cabível, outros entes públicos, instituições de ensino superior, conselhos de direitos, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e coletivos comunitários.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação e as escolas deverão:

I - mapear equipamentos, serviços, oportunidades educativas e redes de proteção existentes no território;

II - instituir protocolos integrados para prevenção e enfrentamento da infrequência, abandono, evasão e violações de direitos;

III - articular ações com saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, ciência, tecnologia e formação para o trabalho;

IV - integrar espaços comunitários e equipamentos públicos às atividades pedagógicas previstas no Projeto Político-Pedagógico; e

V - cooperar com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A utilização de espaços externos observará planejamento pedagógico, acessibilidade, segurança, transporte quando necessário, acompanhamento por profissionais e autorização nos termos das normas aplicáveis.

Art. 15. Serão previstas estratégias de flexibilização da rotina escolar para compatibilizar a jornada dos estudantes com atendimentos de saúde e assistência social e com participação em projetos esportivos, artísticos e culturais, preservados os direitos de aprendizagem e a frequência mínima legal.

CAPÍTULO VI DO CURRÍCULO, DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS E DA AVALIAÇÃO

Art. 16. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será integrado, interdisciplinar, inclusivo e contextualizado, fundamentado na Base Nacional Comum Curricular, no currículo do Sistema Municipal de Ensino, nos Temas Contemporâneos Transversais e nas normas próprias de cada etapa e modalidade.

§ 1º A organização pedagógica superará a lógica fragmentada de turno e contraturno, integrando os componentes curriculares, campos de experiências, projetos, práticas culturais, corporais, científicas, tecnológicas, socioambientais e comunitárias ao longo de toda a jornada.

§ 2º Na Educação Infantil, serão asseguradas a indissociabilidade entre educar e cuidar, as interações e brincadeiras, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, os campos de experiências, a escuta ativa, o acolhimento, a higiene e o descanso.

§ 3º No Ensino Fundamental, serão promovidos o aprofundamento e a diversificação das aprendizagens, a recomposição quando necessária, a formação cidadã e o desenvolvimento integral.

Art. 17. As práticas pedagógicas deverão:

I - utilizar metodologias diversificadas e ativas, com múltiplas linguagens, tempos, espaços, agrupamentos e recursos;

II - assegurar acessibilidade curricular, desenho universal para aprendizagem e apoios necessários à inclusão;

III - valorizar os saberes tradicionais, a cultura popular, a identidade local e a participação de mestres de saberes;

IV - promover educação digital e midiática, uso ético, crítico e seguro das tecnologias e produção de conhecimentos;

V - estimular autonomia, criatividade, empatia, pensamento crítico, cooperação e projetos de vida socialmente referenciados; e

VI - contemplar educação em direitos humanos, relações étnico-raciais, educação ambiental, saúde integral, cultura de paz e prevenção de violências.

Art. 18. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento será diagnóstica, formativa e somativa, contínua e integrada, respeitando as especificidades das etapas, modalidades, componentes curriculares e diferentes formas de aprender.

Parágrafo único. Os resultados orientarão intervenções pedagógicas, recomposição das aprendizagens, revisão dos planos de ação e diálogo com estudantes e famílias, vedado o uso da avaliação como mecanismo de seleção para acesso ou permanência na jornada integral.

Art. 19. As matrizes curriculares, calendários escolares e orientações pedagógicas específicas serão aprovados e atualizados pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino, assegurados, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e a carga horária legal.

CAPÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 20. O Município planejará a composição adequada das equipes gestoras, docentes, técnicas e de apoio, em quantidade e jornada compatíveis com a implementação da Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. Os professores poderão dedicar-se a uma única unidade de ensino e sua atuação deverá ocorrer em jornada compatível com a proposta de tempo integral, observados os planos de carreira, a legislação funcional e a disponibilidade orçamentária.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação instituirá programa permanente de formação continuada em serviço para profissionais docentes e não docentes, com ações comuns e específicas às etapas e modalidades atendidas.

Art. 22. As unidades escolares promoverão formação em contexto, planejamento coletivo, colaboração entre profissionais, melhoria do clima organizacional, bem-estar no trabalho e integração de todos os trabalhadores ao Projeto Político-Pedagógico.

CAPÍTULO VIII DA INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E PROTEÇÃO

Art. 23. A implementação e expansão da jornada integral dependerão de condições adequadas de infraestrutura física e pedagógica, acessibilidade, segurança, saneamento, alimentação, higiene, descanso, esporte, cultura, tecnologia, transporte e recursos didáticos.

Art. 24. A alimentação escolar observará as necessidades nutricionais próprias da jornada ampliada, a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar e os hábitos alimentares e culturais locais.

Art. 25. O transporte escolar será planejado de acordo com os horários, etapas, modalidades e características territoriais da oferta, com atenção especial aos estudantes do campo e com deficiência.

Art. 26. As escolas manterão protocolos de acolhimento, proteção, prevenção e enfrentamento de violências, discriminações e violações de direitos, articulados à rede de proteção social e ao Sistema de Garantia de Direitos.

CAPÍTULO IX DO FINANCIAMENTO

Art. 27. A Política será financiada por dotações próprias consignadas no orçamento municipal, recursos do Fundeb, transferências constitucionais e legais, programas da União e do Estado, convênios, termos e demais fontes admitidas em lei.

§ 1º A aplicação dos recursos observará a legislação educacional, orçamentária, financeira, de contratação pública, controle e prestação de contas.

§ 2º A expansão das matrículas será compatibilizada com o planejamento plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a capacidade de custeio permanente do Município.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 28. A Secretaria Municipal de Educação implementará sistema contínuo de monitoramento e avaliação da Política, com participação dos profissionais, estudantes, famílias, comunidades escolares e Conselho Municipal de Educação.

Art. 29. O monitoramento contemplará, no mínimo, dados e indicadores relativos a:

I - equidade na distribuição das matrículas;

II - acesso, frequência, permanência, aprovação, reprovação, abandono e evasão;

III - aprendizagem e desenvolvimento integral;

IV - infraestrutura física e pedagógica, alimentação, transporte e acessibilidade;

V - gestão democrática e participação social;

VI - formação, alocação e condições de trabalho dos profissionais; e

VII - articulação intersetorial e integração com os territórios.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento, o apresentará ao Conselho Municipal de Educação e dará publicidade aos resultados, resguardados os dados pessoais nos termos da legislação.

Parágrafo único. Os resultados subsidiarão o planejamento anual, a revisão das metas, a alocação de recursos e os planos de melhoria das unidades escolares.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação, com apreciação do Conselho Municipal de Educação no âmbito de suas competências, revisará e atualizará os atos normativos e instrumentos que regulamentam a Educação Integral em Tempo Integral na rede municipal, incluindo resoluções, portarias, instruções normativas, orientações pedagógicas, diretrizes curriculares, regimentos escolares, Projetos Político-

Pedagógicos, matrizes curriculares, calendários e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deverá observar a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, com a redação dada pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, e ser concluída até 31 de outubro de 2026.

Art. 32. Cada unidade escolar que ofertar Educação Integral em Tempo Integral deverá manter atualizados o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Escolar, a matriz curricular, o calendário e o plano de ação, com participação da comunidade e aprovação pelos órgãos competentes.

Art. 33. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e expedir atos complementares necessários à sua execução, respeitadas as competências normativas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, em 23 de outubro de 2026.

Thaise Gomes de Sousa
Prefeita Constitucional

LEI Nº 621, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Espinharense ao excelentíssimo Taciano Araújo da Nóbrega Wanderley pelos relevantes serviços que tem prestado ao Município de São José de Espinharas, em virtude, principalmente, do seu compromisso com a população espinharense. O mesmo tem disponibilizado, em época juninas, camarotes gratuitos para idosos e pessoas com deficiência, como também internet sem nenhum custo para as pessoas que frequentam a Praça das Almas no centro da cidade.

Parágrafo Único. O referente título será entregue em Ato Solene a ser previamente marcada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Espinharas.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, em 23 de outubro de 2026.

Thaise Gomes de Sousa
Prefeita Constitucional